



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0013698-27.2015.815.0011 – 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Smythe Wendell Alves

**ADVOGADO:** Fábio José de Souza Arruda (OAB/PB 5.883)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA VEEMENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Havendo provas para evidenciar que o apelante praticou o crime de latrocínio, deve ser desacolhida a alegação insuficiência de provas e mantida a condenação que lhe foi imposta em primeiro grau.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

## **RELATÓRIO**

Perante a 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB, Smythe Wendell Alves foi denunciado como incurso nas penas do art. 157, § 3º, c/c art. 1º, II, da Lei 8.072/90 e com o art. 61, II, “h”, do CP e do art. 244-B do ECA, pelos fatos a seguir narrados:

*“Narram os autos de inquérito policial em anexo que no dia 10 de setembro de 2015, por volta das 17h50min, no Sítio Joaquim Vieira II, Distrito de São José da Mata, nesta Urbe, o denunciado, em comunhão de desígnios*



· Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Juiz de Direito Des. Carlos Martins Beltrão Filho

*com o adolescente infrator **Jhonatan Santos do Nascimento**, "Subtraiu coisa móvel alheia, para si, mediante violência a pessoa [...] e da violência se resultou morte", bem como "Corrompeu menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la", intento aquele perpetrado na residência da vítima fatal **Severina Ventura da Silva**, vulgo "Biu".*

*Segundo os relatos colhidos na esfera inquisitorial, no dia em questão a vítima encontrava-se em sua residência, sozinha, como de costume, quando o denunciado e o adolescente infrator adentraram na residência, perpetraram a conduta de roubo em face da quantia de R\$500,00 (quinhentos reais), e, ato contínuo, com o intuito de assegurar a posse do dinheiro e a impunidade do delito, desferiram golpes por meio contundente na vítima ("pauladas"), vindo esta a falecer no local em decorrência dos ferimentos.*

*Emerge ainda dos autos que o denunciado residia por trás da residência da vítima, e que tinha total conhecimento acerca da rotina daquela, bem como, no dia do intento, havia o denunciado dado uma carona à vítima, fatos estes corroborados nos depoimentos constantes nos autos, os quais apontam, também, irrefutavelmente, o denunciado Smythe e o adolescente Jhonatan como autores do crime em comento.  
(...)"*

Instruído o feito, foram apresentadas as alegações finais tanto pelo Ministério Público quanto pela defesa, tendo, em seguida, o juiz julgado parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado, absolvendo o acusado Smythe Wendell Alves da imputação contida no art. 24-B do ECA, com base no art. 386, VII do CPP e condená-lo nas penas do art. 157, § 3º, c/c art. 1º, II, da Lei 8.072/90 e com o art. 61, II, "h", do CP, fixando a pena da seguinte maneira:

Após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 20 (vinte) anos de reclusão. Considerando a agravante do art. 61, II, "h", do CP, elevou a pena em 4 (quatro) meses, ficando 20 (vinte) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Diante da atenuante da menoridade, reduziu a reprimenda em 3 (três) meses, tornando-a definitiva em 20 (vinte) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime fechado.

Como pena pecuniária estabeleceu 10 (dez) dias multa, sendo o valor de cada dia multa, 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Aumentou em 04 (quatro) dias multa, em razão da agravante, perfazendo 14 (quatorze) dias multa. Diminuiu em 03 (três) dias multa, considerando a menoridade, ficando, ao final, 11 (onze) dias multa.

Foram interpostos Embargos de Declaração (fls. 219-221) e, em sentença, o magistrado julgou procedente em parte o pedido (fls. 222-223).

Inconformado com a decisão adversa, o denunciado apelou para esta Superior Instância, pleiteando por sua absolvição, diante da se-dizente ausência de provas (fls. 229; 244-247).

O Órgão Ministerial ofertou as contrarrazões de recurso (fls. 249-251), manifestando-se pela manutenção da decisão recorrida.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, com vistas dos autos, pugnou pelo desprovimento do recurso (fls. 260-263- a numerar).

Lançado o relatório, foram os autos ao Revisor, que, com ele concordando, pediu dia para julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo magistrado singular, pugnando por sua reforma, no sentido de absolver o acusado das imputações que lhe são atribuídas.

O pedido não deve ser acolhido, vejamos os motivos:

Tanto a autoria quanto a materialidade restaram inequívocos, diante da prova coligida aos autos. Como fundamento, já rebatendo a tese defensiva e concluindo pela condenação, por conter a análise precisa dos fatos ocorridos e os testemunhos relevantes ao desiderato da questão.



**Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Procurador de Justiça Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

A materialidade delitiva apresenta-se estampada através da prova de natureza técnica, Laudo Tanatoscópico (fls. 83-87) e Laudo de Exame Pericial de Local de Morte Violenta – “Homicídio” (fls. 126-153).

Por sua vez, a autoria é revelada pelos depoimentos coerentes das testemunhas, colhidos desde a esfera policial. Vejamos:

Maria Estefânia Daris dos Santos, declarante, esfera policial, fls. 19-20: “(...) Que, a declarante afirma SMITT WEDELL conhecia a rotina da casa e provavelmente seria o autor do crime; (...) Que, reafirma a esta Autoridade que o comentário no sítio seria que a pessoa de SMITT WEDEL JÚNIOR teria sido o autor do homicídio em desfavor da vítima. (...)”.

Pedro de Sousa, declarante, esfera policial, fls. 21-22: “(...) Que, o declarante afirma que SMITT WEDELL conhecia a rotina da casa e provavelmente seria o autor do crime; (...) Que, reafirma a esta Autoridade que o comentário no sítio seria que a pessoa de SMITT WEDEL JÚNIOR teria sido o autor do homicídio em desfavor de sua tia. (...)”.

A testemunha Germano Nascimento Ferreira (mídia de fls. 171), disse que é vizinho da vítima; que ficou sabendo, em São José da Mata, no ponto de mototáxi; que o autor do delito foi o acusado; pelos comentários, o acusado que tinha praticado o delito na companhia de um indivíduo conhecido por Dodô. Afirmou ter conhecimento de que o denunciado já teria roubado a ofendida outras vezes. Que soube que a morte foi a pauladas; que muita gente sabe do crime, mas não vem depor por medo de morrer.

A testemunha Maria Estefânia D. dos Santos disse (mídia de fls. 171) que no dia dos fatos, quando chegou a tarde, com seu marido, já encontrou a vítima morta. Atribui a morte da vítima ao acusado porque ele deu uma carona a vítima pela manhã, no mesmo dia em que foi morta, na volta para casa. Que ele deve ter visto que ela tinha dinheiro quando ela foi pagar. Todo mundo da comunidade fala que o acusado foi o autor do crime junto com um menor; dizem que viram a vítima com os acusados, mas que todos tem medo. Dizem que eles subtraíram R\$ 500,00 e depois a mataram.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Pedro de Sousa disse (mídia de fls. 171) que quando chegou perto das 18h, já encontrou a vítima morta; que tudo indica que foi Smythe o autor dos fatos; que o acusado não gosta dele; que o povo fala que o acusado é envolvido com drogas e que tinha dívidas; que acredita que o acusado pegou o dinheiro da vítima para pagar a dívida; que a acusada foi morta a pauladas.

Jhonatan Santos do Nascimento ao prestar suas declarações, em juízo, disse que no dia dos fatos, o acusado lhe chamou para fazer um negócio fácil, mas não aceitou. Disse que dois dias após o citado convite, por ser amigo íntimo do denunciado, este confessou ter matado a idosa, em razão da mesma ter reagido a tentar roubá-la. Informou que o acusado chegou a roubar uma quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) da ofendida e que soube, por meio de outras pessoas, que este dinheiro seria para pagar dívidas que o denunciado teria adquirido. Afirmou que o convite do réu para fazer um "negócio fácil" se deu no mesmo dia em que a idosa foi morta.

A douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 262- a numerar), em parecer, manifestou-se pelo não provimento do recurso sob os seguintes argumentos:

“(…)

Comprovada, também, está a autoria, conforme depoimento das testemunhas.

Ademais, o menor Jhonatan Santos do Nascimento afirmou em juízo que, dois dias após ter recebido um convite do acusado para fazer "algo fácil", este teria confessado ter matado a idosa, em razão da mesma ter reagido no momento da subtração do dinheiro.

Assim, deve ser mantida a condenação do réu.

(…)”.

Restando demonstrada a participação efetiva do recorrente no fato delituoso narrado na inicial, não há como excluir a responsabilidade, devendo ser mantida a condenação do apelante no crime de latrocínio como bem posto e fundamentado na sentença condenatória.

Desse modo, as condutas atribuídas aos agentes, objeto da sentença condenatória, se acham suficientemente respaldadas em todo o conjunto probatório.

A propósito:



· Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Relatores: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. ACUSADOS CONDENADOS PELOS ARTIGOS 157, §3º, SEGUNDA PARTE DO CÓDIGO PENAL (LATROCÍNIO). 1º APELANTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS DA OCORRÊNCIA DO CRIME DE LATROCÍNIO. 2º APELANTE. NEGATIVA DE AUTORIA COM PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 386, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVIABILIDADE. PROVAS QUE DEMONSTRAM A PARTICIPAÇÃO NO FATO DELITUOSO. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Comprovadas materialidade e autoria do crime, respaldadas em elementos probatórios seguros e harmônicos, inviável torna-se a tese favorável aos apelantes, devendo ser mantida a decisão condenatória. No caso, as provas produzidas em juízo foram suficientes para a formação da convicção de que foram os apelantes os autores do crime de latrocínio narrado na exordial acusatória. O latrocínio é crime complexo cuja unidade jurídica não pode ser cindida. No caso, ficou devidamente comprovado que a morte da vítima foi consequência direta da ofensa patrimonial.” (TJMT; APL 2542/2014; Rel. Des. Rui Ramos Ribeiro; DJ 24/02/2015).

RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. LATROCÍNIO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA ANTE A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. REALIDADE DELITIVA E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA PELO CONTEXTO PROBATÓRIO. PROVAS TESTEMUNHAIS HARMONIOSAS COM DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. NEGATIVA



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

DE AUTORIA ISOLADA EM JUÍZO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O consistente conjunto probatório, claramente evidencia a autoria e materialidade do crime de latrocínio, cometido pelo apelante, o que afasta a pretendida absolvição, não há que se falar em aplicação do princípio in dubio pro reo, porque provas seguras e concretas da prática do crime foram produzidas durante a instrução processual. (Ap 103103/2014. Des. Rui Ramos Ribeiro; DJ: 19/05/2015). (TJMT; APL 132058/2016; Poxoréo; Relª Juíza Ana Cristina Silva Mendes; DJ 25/01/2017)

Assim, não há que se falar em absolvição, por ausência de provas.

Pelo exposto, **nego provimento ao apelo.** Oficie-se.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento o Desembargador João Benedito da Silva, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos e Dr. Aluísio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado para substituir o Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

João Pessoa, 02 de março do ano de 2017.

**Des. Carlos Martins Beltrão Filho**  
**- Relator -**